



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 233/99

1a. CÂMARA

SESSÃO DE 07/04/1999

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3403/95 - A.I.A.M. Nº 2/120.907/95

RECORRENTE: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:**

**NOTA FISCAL INIDÔNEA.** – Porquanto não era a legalmente exigida para a operação. Confirmada, por maioria de votos, a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

**RELATÓRIO:**

De acordo com a inicial, a fiscalização constatou, no terminal de cargas da empresa supra citada, a presença de um rolo de correias de 24” e duas lonas no valor de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) acompanhados da Nota Fiscal Série B-1, não apropriada para a operação em questão, sendo portanto considerada inidônea..

Foram considerados infringidos os artigos 1º; 17, II; 21 II “c”; 105; 724; 741; 761; 766; com a sugestão da penalidade prevista no art. 767 inc. III “a”, todos do Dec. 21.219/91.

A primeira instância de julgamento decidiu pela procedência da autuação.

Da decisão singular, foi interposto recurso voluntário, no qual a recorrente argumenta que sua responsabilidade limita-se tão-somente a receber a mercadoria acompanhada de nota fiscal e emitir o conhecimento aéreo nos termos da legislação específica regulamentadora da navegação aérea, o Código Brasileiro da Aeronáutica, Lei nº. 7.565/86, que é hierarquicamente superior ao Dec. 21.219/91 em que se fundamenta a autuação, afastando, conseqüentemente a aplicabilidade deste. Alega também que o Estado não tem competência para legislar sobre navegação aérea, conforme o artigo 22 da CF/1988.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.

  
DPG

**VOTO DA RELATORA:**

A questão se resume simplesmente na constatação, pelos agentes fiscais, de que, no terminal de cargas da empresa autuada, havia mercadorias erroneamente acompanhadas de nota fiscal Série "B", pois como tratava-se de operação interestadual, a nota correta seria da Série "C".

A litigante alega em seu recurso que a Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro da Aeronáutica), a que está adstrita, por ser hierarquicamente superior ao Dec. 21.219/91, afastará a aplicação deste último, além de que o Estado não tem competência para legislar sobre navegação aérea.

Esses argumentos não podem prevalecer, primeiro porque, a competência do Estado para legislar no presente caso, provém do texto constitucional, Art. 155 inc. I "b" da CF/88, vez que na definição do ICMS o termo transporte não sofreu restrição em relação ao tipo que seria gravado com esse imposto, se aéreo, marítimo ou rodoviário. Apesar do assunto haver suscitado litígios judiciais, a matéria hodiernamente é pacífica com o advento da Lei Complementar nº 87/96, a qual no artigo 2º, acerca da incidência do imposto na prestação de serviços de transporte, acrescentou o termo "por qualquer via". Em segundo lugar, quanto a hierarquia das leis, predomina aquela que trata o assunto com especificidade, e na esfera tributária, relativamente ao ICMS, a competência é do Estado.

Ademais não se discute no presente processo se a acusada na condição de empresa de transporte aéreo é ou não contribuinte do ICMS, mas responsável ou responsabilizada pela prática de aceitar transportar mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo, (Art. 21, II "c" do Regulamento do ICMS do Ceará), que assim dispõe:

*"Art. 21 – São responsáveis pelo pagamento do imposto:*

*I - .....*

*II – o transportador em relação à mercadoria:*

*a) ...*

*b) ..*

*c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;"*

Sem sombra de dúvida a ocorrência é infringente ao artigo 108 inciso II do Dec. 21.219/91, vigente naquela época, não merecendo qualquer reparo a sentença proferida pela instância de primeiro grau.

Isto posto,

V O T O pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário para que se mantenha inalterada a decisão condenatória recorrida, mantendo-se os mesmos cálculos como abaixo transcritos, sujeitos a acréscimos legais:

CÁLCULOS:

ICMS	R\$	306,00
MULTA	R\$	720,00
TOTAL	R\$	1.026,00

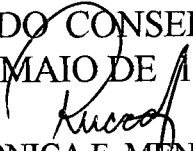
  
DEG

**DECISÃO:**

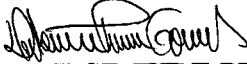
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **VARIG S/A – VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

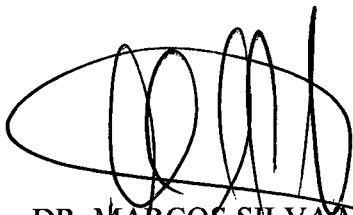
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela primeira instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Marcos Silva Montenegro e Marcos Antonio Brasil, que se pronunciaram pela Parcial Procedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 33 DE MAIO DE 1999.

  
DRA. ANA MÔNICA F. MENESCAL NEIVA

Presidenta

  
DRA. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES  
Conselheira Relatora

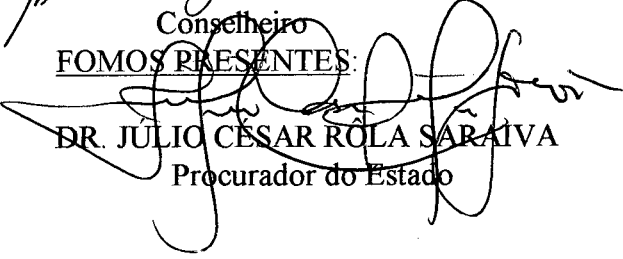
  
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Conselheiro

  
DR. RAIMUNDO AGEU MORAES  
Conselheiro

  
DRA. FCA. ELENILDA DOS SANTOS  
Conselheira

  
DR. ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:

  
DR. JULIO CÉSAR ROLA SARAIVA  
Procurador do Estado

DR. JOAQUIM E. B. CAVALCANTE  
Conselheiro

  
DR. MARCOS ANTONIO BRASIL  
Conselheiro

DR. ELIAS LEITE FERNANDES  
Conselheiro

Assessor Tributário